

Análise sobre o acordo de leniência como exemplo do papel institucional da comissão de enfrentamento da corrupção do CNMP e a atribuição do Ministério Público

Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior

Procurador Regional da República

Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

Especialista e Mestre em Direito Constitucional

Leandro Bastos Nunes

Procurador da República

Especialista em Direito Penal e Processo Penal

Professor em cursos do Ministério Público da União

RESUMO: O combate à corrupção é uma tarefa que requer uma intervenção interinstitucional de esferas públicas e privadas, tendo como foco uma atividade que mescla prevenção, controle e repressão. Como, nesse contexto, se mostra imprescindível a atuação do Ministério Público, especialmente da Comissão de Enfrentamento da Corrupção (CEC), o presente trabalho volta-se para o questionamento do modo com que o acordo de leniência pode representar a materialização do papel institucional dessa Comissão, que compõe o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Para responder tal inquirição, apresentam-se, inicialmente, os princípios que basearam o surgimento e expansão das referidas políticas institucionais. Em sequência, discute-se o chamado acordo de leniência, compreendido como uma proposta de colaboração premiada para empresas que auxiliam o *Parquet* – e/ou os Órgãos do Poder Público legitimados – na instância administrativa. Por consequência, sustenta-se a chamada Teoria dos Poderes Implícitos, que fundamenta a atribuição do MP para firmar o referido pacto. Conclui-se que o acordo de leniência deve ser firmado, preferencialmente, de forma conjunta, pelo Ministério Público e os demais Órgãos do Poder Público, a fim de que haja segurança jurídica; e a garantia dos princípios da eficiência e da

prevalência do interesse público. Contudo, ressalta-se que a mencionada doutrina norte-americana fundamenta a ausência de nulidade do pacto, caso seja firmado isoladamente pelo Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Nacional do Ministério Público. Acordo de Leniência. Teoria dos Poderes Implícitos. Comissão de Enfrentamento da Corrupção. Princípios da segurança jurídica, eficiência e prevalência do interesse público.

ENGLISH

TITLE: Analysis of the leniency agreement as an example of the institutional role of the National Council for the Public Prosecution (CNMP)'s anti-corruption commission and the attribution of the Public Prosecutor's Office. Principles of legal certainty, efficiency and prevalence of the public interest.

ABSTRACT: The fight against corruption is a task that requires interinstitutional intervention from public and private spheres, focusing on an activity that mixes prevention, control and repression. As, in this context, the performance of the Public

Prosecutor's Office, especially of the Commission for Confronting Corruption (CEC), is essential, the present work turns to questioning the way in which the leniency agreement can represent the materialization of the institutional role of this Commission, which makes up the National Council for the Public Prosecution (CNMP). To answer such an inquiry, the principles that underpin the emergence and expansion of these institutional policies are presented initially. In sequence, the so-called leniency agreement is discussed, understood as a winning collaboration proposal for companies that assist the Parquet – and/or the legitimate Government Agencies – at the administrative level. Consequently, the so-called Theory of Implicit Powers is sustained, which underlies the attribution of the Public Prosecutor's Office to sign the said pact. It is concluded that the leniency agreement should be signed, preferably, jointly, by the Public Prosecutor's Office and the other Government Agencies, so that there is legal security, and the guarantee of the principles of efficiency and the prevalence of the public interest. However, it is emphasized that the aforementioned American doctrine justifies the absence of nullity of the pact, if it is signed separately by the Public Prosecutor's Office.

KEYWORDS: National Council for the Public Prosecution. Leniency agreement. Theory of Implicit Powers. Commission for Confronting Corruption.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O CNMP e a criação da Comissão de Enfrentamento da Corrupção – 3 A previsão legal do acordo de leniência – 4 A Teoria dos Poderes Implícitos – 5 Previsão legal para a propositura do pacto de leniência pelo MP – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Dada a sua multifatorialidade, o trabalho de combate à corrupção precisa ser analisado como interdisciplinar, transversal e interinstitucional. Ocorre que a complexidade dos ilícitos dessa natureza não apenas indica, como também demanda atuação concertada entre as esferas pública e privada, de modo que a questão possa ser vista – sobretudo – como tarefa de todo o tecido social.

É preciso, além disso, considerar que o enfrentamento de ilícitos dessa natureza dá-se a partir da prevenção, do controle e

da repressão. Nesse diapasão, a judicialização do tema é apenas uma de suas facetas, ao passo que não se apresenta – muitas vezes – como aquela mais eficiente.

É por isso que as instituições e órgãos públicos – com frequência cada vez maior – caminham em busca de resultados mais rápidos e mais eficientes no combate dessa modalidade delituosa. A intenção é que sejam diminuídas as possibilidades da prática de corrupção e de atos de improbidade administrativa, ao passo em que são realizadas iniciativas que visam evitar essa prática ilícita.

Em meio a esse contexto, a partir da normativa constitucional, criou-se o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) com a missão constitucional de exercer “[...] o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus Membros¹”. Destaca-se que permeia a atividade finalística do CNMP a indução e o fomento de práticas positivas entre os Ministérios Públicos, isto é, cabe ao Conselho ser o incentivador e o propagador de iniciativas de excelência no âmbito do “*Parquet*”.

¹ Art. 130-A, § 2º, “caput”, da Constituição Federal.

O Conselho Nacional do Ministério Público trilhou um claro e importante passo nessa direção ao criar – pela unanimidade de seu Plenário – a Comissão de Enfrentamento da Corrupção (CEC).

Eis os alicerces da criação da CEC, bem como o estado da arte central que justifica a produção deste artigo. Diante do exposto, questiona-se de que modo o acordo de leniência pode servir como exemplo do papel da Comissão de Enfrentamento da Corrupção do Conselho Nacional do Ministério Público.

2 O CNMP E A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO

A CEC – inicialmente denominada Comissão *Especial* de Enfrentamento da Corrupção – foi instituída no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução CNMP nº 185, de 2/3/2018. Desde então, destinou-se a fortalecer as políticas públicas de enfrentamento da corrupção e a tornar mais eficiente a articulação para o desenvolvimento de estratégias de aprimoramento da atuação do Ministério Público dentro da temática.

Inicialmente de natureza temporária, a Comissão teve previsão inicial para funcionar pelo período de dois anos. Não obstante, o Plenário do Conselho tornou-a definitiva ao aprovar a Emenda Regimental CNMP nº 24, de 18/12/2019, ao passo que foi situada no art. 31, X, do seu respectivo Regimento Interno.

Nesse sentido, tem-se como objetivos principais da CEC:

I – Fomentar a integração entre os ramos e as unidades do Ministério Público e entre esses e outros órgãos públicos e entidades da sociedade civil que sejam essenciais ao enfrentamento da corrupção;

II – Promover estudos, coordenar atividades e sugerir medidas para o aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público no combate à corrupção, fomentando a atuação extrajudicial resolutiva e a otimização da atuação judicial, inclusive;

III – Estabelecer articulação institucional com outros órgãos e instituições de controle e gestores das políticas públicas de enfrentamento da corrupção, a fim de buscar e consolidar informações que favoreçam a atuação coordenada do Ministério Público;

IV – Propor ao Plenário medidas normativas, ações e projetos, de âmbito nacional ou regional, voltados à consecução de seus objetivos;

V – Praticar outros atos necessários ao cumprimento dos seus objetivos e compatíveis com suas atribuições abaixo.

Diante dos desafios cada vez maiores para o enfrentamento da corrupção – a qual deve ser percebida em suas específicas complexidade e multidimensionalidade – requer-se a construção de estratégias no sentido de encontrar equilíbrio para fortalecer os três pilares do combate à corrupção: prevenção, controle e repressão. Dessa forma, a CEC busca pautar suas atividades com os olhos voltados às três frentes supracitadas, de maneira que – ao longo de seu ainda curto período de existência – realizou uma série de iniciativas, a saber:

- a) representação na Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro – ENCCLA: no ano de 2020, por exemplo, a CEC participa de 4 ações que são empreendidas a partir da ENCCLA, sobre recomendações do GAFI (Ação 1), prevenção à corrupção em órgãos públicos (Ação 9), criação e divulgação de cartilha a respeito de contratações públicas (Ação 10) e transparência pública (Ação 11);
- b) gestão de dois Acordos de Cooperação sobre o assunto a partir do CNMP e com repercussão em todo o Ministério Público: um deles para acesso à rede SICONV, firmado com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e com a Escola Nacional de

Administração Pública, e outro para ingresso à plataforma LabContas, celebrado com o Tribunal de Contas da União;

c) criação de Grupos de Trabalho para o fim de serem empreendidos estudos e apresentadas alternativas para melhoria da atuação do Ministério Público em temas como a tecnologia da informação e as tipologias da corrupção e da improbidade administrativa;

d) contribuição técnica, a partir da prestação de informação e apresentação de dados, para a avaliação do Brasil pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), organização intergovernamental criada para promover e desenvolver políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo (LD/FTP);

e) compartilhamento de iniciativas relacionadas ao combate à corrupção, praticadas pelos Ministérios Públicos e por outros órgãos públicos, a partir da divulgação nacional e da realização de publicações a respeito²;

² Exemplo desse tipo de atuação da CEC é o incentivo à realização de “HackFest”, movimento tecnológico que objetiva gerar conhecimento para o enfrentamento da corrupção e melhorar a gestão pública pelo controle social.

f) realização de eventos e de produções científicas com foco no enfrentamento da corrupção, de que são exemplos a 1ª Ação Nacional de Enfrentamento da Corrupção, o Simpósio Nacional sobre Colaboração Premiada (acontecidos em 2018), o Simpósio Nacional sobre o Uso de “Data Analytics” e o Evento em Alusão ao Dia Internacional de Combate à Corrupção (ocorridos em 2019).

É, precisamente, essa última ação da CEC que é reforçada a partir do presente artigo, a tratar de tema atual e importantíssimo ao desempenho institucional do Ministério Público: o acordo de leniência.

3 A PREVISÃO LEGAL DO ACORDO DE LENIÊNCIA

O acordo de leniência é uma espécie de colaboração premiada para empresas. Nesse ínterim, as companhias se comprometeriam a revelar fatos ilícitos apurados nas investigações internas relacionadas a ilicitudes praticadas no

Originado no Ministério Público da Paraíba, o “HackFest” passou a ocorrer em diversas outras Unidades da Federação (Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Amapá e Rio Grande do Norte) e teve lugar, inclusive, na Universidade do Norte da Colômbia).

âmbito empresarial ou de pessoas jurídicas envolvidas com atos de corrupção considerados lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira.

A avença permite que as empresas continuem suas atividades – inclusive participando de contratos com o poder público – no intuito de proporcionar os valores necessários à reparação dos atos ilícitos praticados. O pacto também estabelece mecanismos destinados a assegurar a adequação e a efetividade das práticas de integridade das empresas, à medida que previne a ocorrência de novas irregularidades e destaca-se, em grau prioritário, a ética e a transparência na condução de seus negócios.

Conquanto o artigo 16 da Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa) não tenha expressamente conferido poderes ao MP para firmar acordo de leniência, a referida atribuição decorre dos poderes conferidos pela própria Constituição Federal e leis de regência.

O art. 129, IX, da Lei Maior expressamente trouxe a previsão de competência constitucional para que o Ministério Público exerça “outras funções”, desde que tenham pertinência temática com as suas finalidades institucionais. Com efeito, o MP é o Órgão responsável pela fiscalização da correta aplicação

da lei e do combate efetivo à corrupção e formas de burla ao sistema legal e normativo.

Nesse sentido, o acordo de leniência tem por finalidades identificar os demais envolvidos na infração, a fim de serem obtidos – de forma célere e eficaz – informações e documentos comprobatórios da ilicitude, ao passo que se proporciona o adiantamento da reparação do dano. Nesse contexto, exsurge a respectiva atribuição do *Parquet* para firmar os compromissos contidos no pacto de leniência.

4 A TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS

A teoria dos poderes implícitos pode ser explicada, em linhas gerais, pelo famigerado adágio “quem pode o mais, pode o menos”. Assim, se o Ministério Público detém ampla atribuição para determinada ação (exemplo: propor a ação penal), possuirá – como decorrência lógica – a atribuição para realizar investigações tendentes a colher provas necessárias ao processo criminal (realização de investigações criminais, de acordo com o procedimento previsto e regulado pela Resolução n.º 13/2006 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público).

No mesmo sentido, a teoria dos poderes implícitos fundamenta que a Constituição Federal, ao outorgar atribuições a determinado órgão, confere-lhe, implicitamente, os poderes necessários para a sua execução. Desse modo, não seria lógico conferir competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores públicos – verificando a legalidade e economicidade dos gestores ou responsáveis pelo emprego dos recursos públicos (artigo 71 da Constituição Federal) – e não permitir a adoção de medidas acautelatórias (poder geral de cautela), visando suspender ilegalidades com potencial lesivo ao erário.

Em suma, a indigitada teoria aduz que, em decorrência de a Constituição atribuir uma competência expressa a determinado órgão, conferiria, na forma de poderes implícitos, ao respectivo órgão estatal os meios necessários à integral realização de tais fins que lhe foram outorgados, ficando sujeitos às proibições e limitações estruturais da Constituição Federal. Como exemplo, tem-se que a Constituição Federal atribuiu ao Tribunal de Contas da União (TCU), em seu artigo 71, diversas competências. Assim, o TCU disporia de poderes implícitos para imprimir efetivo cumprimento às suas funções institucionais expressamente previstas pela CF/88.

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte ementa de decisão oriunda do Superior Tribunal de Justiça:

LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RJ PARA DETERMINAR A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR. Quando a Corte de Contas se vale do poder geral de cautela, isso não implica substituição da função jurisdicional. Constitui-se, em verdade, no instrumento que se destina a conferir eficácia final às manifestações estatais e encontra-se em consonância com a própria razão *de* existir daquele órgão, a fim *de* zelar pelos interesses do Erário estadual. O STF já reconheceu a atribuição de *poderes explícitos e implícitos ao Tribunal de Contas* para legitimar a incumbência *de* índole cautelar que permite à mesma Corte adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências estabelecidas nos artigos 33, § 2º, 70, 71, 72, § 1º, 74, § 2º, e 161, parágrafo único, todos da Constituição Federal de 1988. (MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/11/2003; Ministro Luiz Fux MS 30.924; MS 33.092, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Processo eletrônico DJE-160, publicado 17/8/2015; MS 25.481-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Data de julgamento 4/10/2011). O STF, em caso similar, entendeu que os Tribunais de Contas têm atribuição para determinar a retenção *de* valores, cautelarmente, como no julgamento do MS 30.924, Rel. Min. Luiz Fux, data *de* julgamento 20/10/2011. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. O art. 75 da CF/1988 determina explicitamente que o mesmo formato do TCU também deve ser

aplicado, no que couber, aos *Tribunais de Contas* no âmbito estadual e no municipal [...]³.

Além disso, outros precedentes na jurisprudência pátria respaldam as decisões emanadas da teoria em tela, destacando-se o da Ministra Relatora Ellen Gracie, *in verbis*:

[...] se ao CNJ foi concedida a faculdade de avocar processos disciplinares em curso, fase seguinte à sindicância administrativa e mais completa, nada o impede de obstar o processamento de uma sindicância, que é mero procedimento preparatório [...]⁴.

Na mesma direção, em outra oportunidade, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

[...] é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se a atividade-fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia [...]⁵.

³ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), *RMS 59078/RJ*, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJe 18/10/2019.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), *MS 29925/DF*, 2ª Turma, Rel. Ellen Gracie, 13/10/2010.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), *RE 441004/PR*, Rel. Joaquim Barbosa, 17/12/2009.

Com efeito, se o MP é o detentor exclusivo da promoção da ação penal segundo a constituição (atividade-fim), implicitamente teria poderes para a respectiva investigação criminal (meios para se chegar à atividade-fim). Referido entendimento também foi defendido pelo Ministro Marco Aurélio no RE 593727 e pela Ministra Ellen Gracie no RE 535478.

O tema voltou ao debate com a proposta de emenda constitucional número 37, a popularmente chamada “PEC da impunidade”, na qual o poder investigatório seria retirado do MP e ficaria a cargo somente da polícia federal e civil, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a qual, porém, não foi objeto de aprovação pelo Parlamento.

De outra parte, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos ‘poderes implícitos’, segundo o qual, quando a Constituição Federal outorga os fins, confere os meios para atingir o desiderato. Nesse sentido, se a atividade-fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *Parquet* privativamente, não se cogita em não lhe oportunizar a colheita de provas para tanto, porquanto o CPP autoriza que “peças de informação” embasem a denúncia⁶.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), RE 441004/PR, 2ª Turma, Rel. Joaquim Barbosa, 19/12/2009.

O entendimento doutrinário reforça a tese ora defendida. Nesse ponto, conforme lições de Alexandre de Moraes, “a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe conceda”⁷.

Vale salientar que, se cabe ao MP propor ações penais para combater crimes contra a ordem econômica, e que envolvam atos de corrupção passiva, fraudes em licitações e ações civis públicas (artigo 129, III, da Carta Magna), decorre, pela teoria dos poderes implícitos, sua atribuição para conduzir investigações em inquéritos civis ou procedimentos criminais, que tenham por objetivo investigar, reprimir, e reparar condutas lesivas ao interesse público, e que decorram de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei n.º 8.625/93; e na Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União), incluindo, ainda, a competência administrativa para firmar os acordos de leniências necessários à proteção do respectivo bem jurídico que lhe foi conferido pela Lei Maior.

Nesse sentido, é o que consta da Nota Técnica nº 02/2020 oriunda da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ª

⁷ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. 2007. São Paulo: Saraiva, p. 10.

CCR), ao analisar o Acordo de Cooperação Técnica subscrito pela AGU, CGU, TCU e MJSP, em 06.08.2020, com a participação do STF, em matéria de combate à corrupção no Brasil, sobretudo em relação aos Acordos de Leniência da Lei nº 12.846/2013:

[...] qualquer “ação sistêmica” ou “ação operacional”, no marco de uma cooperação interinstitucional no contexto de acordos de leniência, não podem ser estabelecidas de encontro à legitimidade do MPF para a proteção da probidade administrativa e proteção do patrimônio público e social, como disposto no artigo 129, inciso III e artigo 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Sendo Instituição essencial ao funcionamento e à efetividade do enfrentamento à corrupção, mesmo que o legislador não tenha expressamente contemplado sua referência no artigo 16 da Lei nº 12.846/2013, o MPF não pode ser alijado do acordo de leniência [...] ⁸.

Sob outro prisma, porém, deve-se afastar a invocação de “poderes implícitos”, de “poderes resultantes” ou de “poderes inerentes” como formas autônomas de competência, sendo admissível uma complementação de competências constitucionais, por intermédio da aplicação de

⁸ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(MPF). *Nota técnica 02/2020 – 5ª* CCR. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTecnicaAcordodeCooperacaoFinal.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

instrumentos doutrinários de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, resulta-se em duas hipóteses de competência complementares implícitas, conforme preleciona a abalizada doutrina:

(1) competências implícitas complementares, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão);

(2) competências implícitas complementares, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais.⁹

Nota-se, portanto, que o sistema constitucional não repudia a ideia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, afigura-se incorreta e contrária à jurisprudência pacífica a afirmação segundo a qual a competência do STF deve ser interpretada de forma restritiva¹⁰.

⁹ CANOTILHO J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5. ed., Coimbra: Almedina. 2003, p. 543.

¹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Petição 3433/DF*.

5 PREVISÃO LEGAL PARA A PROPOSITURA DO PACTO DE LENIÊNCIA PELO MP

No plano da legalidade, destaque-se o teor do artigo 6º, da Lei Complementar 75/93, XIV, o qual atribui ao Ministério Público a missão de promover “outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
 - b) à ordem econômica e financeira;
 - c) à ordem social;
 - d) ao patrimônio cultural brasileiro;
 - e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
 - f) à probidade administrativa;
 - g) ao meio ambiente;
- (grifos nossos)

As “ações” aqui compreendidas devem ser interpretadas em seu sentido amplo, a fim de abranger não só as ações judiciais, mas também as medidas necessárias para instrumentalizar e embasar os processos que serão movidos pelo *Parquet*, como guardião do interesse público e fiscal da correta aplicação da Lei, com fundamento, inclusive, na teoria dos poderes implícitos.

Demais disso, decorre do texto Constitucional, mais precisamente do art. 129, IX, da Lei Maior, a atribuição ao MP para “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”, ou seja, atribui expressamente o *munus* de exercer funções que atendam ao interesse público decorrente de sua missão constitucional.

Não obstante, o pacto de leniência – a fim de conferir segurança jurídica às partes signatárias e evitar futuros questionamentos acerca de sua extensão e validade – deve ser firmado pelo Ministério Público, conjuntamente com os órgãos do Poder Público, que tenham pertinência temática com os fatos (v.g, CGU, TCU, CADE, CVM, BACEN, dentre outros).

Referida providência, além de atender aos imperativos de segurança jurídica, responde aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública – como a eficiência, legalidade, e a supremacia do interesse público – conferindo ampla legitimidade e qualidade técnica ao aludido instrumento legal.

6 CONCLUSÃO

A Comissão de Enfrentamento da Corrupção do Conselho Nacional do Ministério Público apresenta-se como órgão inserido no esforço das esferas pública e privada de combater a corrupção nas vertentes da prevenção, do controle e da repressão.

Encontra-se inserido no escopo da CEC o fomento a produções científicas que despertem o interesse em assuntos relativos ao enfrentamento da corrupção, a exemplo do acordo de leniência.

Diante do evidenciado, nota-se que o acordo de leniência deve ser firmado – preferencialmente – de forma conjunta, pelo Ministério Público e os demais Órgãos do Poder Público, a fim de que haja segurança jurídica e legitimidade na repressão aos atos ilícitos, em consonância com os princípios da eficiência e da prevalência do interesse público.

Contudo, ainda que firmado exclusivamente pelo MP, foi observado que não se pode alegar nulidade, ou ausência de atribuição legal ou constitucional, ante a teoria dos poderes implícitos, e da correta exegese oriunda do texto Constitucional (artigo 129, IX, da Lei Maior), assim como diante das cláusulas

gerais de atribuições ligadas à pertinência temática do *Parquet* previstas na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e na Lei Complementar n.º 75/93.

REFERÊNCIAS

BRUM, Francisco Valle. Reclamação no TRF: Competência Constitucional Implícita. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3117, 13 jan. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20847>>. Acesso em: 18 set. 2020.

CANOTILHO J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 5. ed., Coimbra: Almedina. 2003.

COMISSÃO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO À CORRUPÇÃO. *Resolução nº 185/18*. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-185-2018-Dispe-sobre-a-criacao-da-Comisso-Especial-de-Enfrentamento—Corrupo.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-n-185-2018-Dispe-sobre-a-criacao-da-Comisso-Especial-de-Enfrentamento-Corrupo.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). *Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público*. Brasília, Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/46/>>. Acesso em: 19 set. 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. *Lei Complementar nº 75/93*. Brasília. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2012/3/pdf/00239413.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2020.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. 2007. São Paulo: Saraiva.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). *Nota Técnica 02/2020 - 5ª CCR*. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/NotaTecnicaAcordodeCooperacaoFinal.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *RMS 59078/RJ*, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJe 18/10/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *MS 29925/DF*, 2ª Turma, Rel. Ellen Gracie, 13/10/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *RE 441004/PR*, Rel. Joaquim Barbosa, 17/12/2009.

Silvio Roberto O. de Amorim Junior; Leandro Bastos Nunes

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *RE 441004/PR*, 2ª Turma, Rel. Joaquim Barbosa, 19/12/2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Petição 3433/DF*.